

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDOTA Nº 005/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Itálica Saúde Ltda.**, registro ANS nº 32.088-9, inscrita no CNPJ sob o número 01.560.138/0001-08, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 60 - Centro, Poá - São Paulo, neste ato representada por Guilhermina Ester Baya, portadora da Cédula de Identidade nº 3.064.935, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 002.468.948-30 e Sofia Cristiane Baya Schaetzer, portadora da Cédula de Identidade nº 24.253.508-2, e inscrita no CPF sob o nº 144.123.288-56 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.078474/2005-75, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.214206/2002-81, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 207ª Reunião, realizada em 10 de fevereiro de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.214206/2002-81, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8358 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **400.000/99-5 e 400.001/99-3**, comercializados por meio do contrato designado **Plano Itálica**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusulas 11.1, 11.2 e 11.3 e 3.25 – Não informar que a CPT está limitada apenas aos atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, bem como limitar o atendimento de Doenças e Lesões Preexistentes às primeiras doze horas de atendimento, no período de carência, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 10, art. 12, inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º e parágrafo único do art. 5º da RDC 68;
- b. Cláusulas 24.1 – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao estabelecer início da vigência contratual de dez a quinze dias após a data de comercialização e, portanto, em desacordo com a legislação;
- c. Cláusulas 23.6 e 23.7 – Prever no contrato a sua rescisão automática, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, quando houver falta de pagamento por sessenta dias, consecutivos ou não, em desacordo com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98;
- d. Cláusulas 24.3 e 24.4.1 – Prever a suspensão ou rescisão do contrato individual fora das condições previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 13 da lei nº 9.656/98;
- e. Cláusula 14.7 – Incluir indevidamente no contrato todos os partos e procedimentos obstétricos na carência de 300 (trezentos) dias, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- f. Cláusula 14.8 – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da lei 9.656/98 e sua regulamentação ao prever prazo de carência superior a 180 (cento e oitenta) dias para doenças infecto-contagiosas, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- g. Deixar de garantir no contrato cobertura para cirurgia plástica reconstrutiva de mama, para o câncer decorrente de utilização técnica de tratamento de

câncer, em desacordo com o disposto no art. 10-A, no art. 12 e no art. 16, inciso VI da Lei nº 9.656/98;

- h. Cláusulas 6.1, 6.2 e 14.2 – Deixar de garantir a cobertura de urgência e emergência, sem restrições, nos casos de acidente pessoal quando cumpridas 24 horas de vigência do contrato, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 1º da CONSU 11;
- i. Cláusula 12 – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever cobertura para todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID-10, no contrato Itálica, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, ambos do art. 12 da Lei nº 9.656/98 c/c inciso VI do art. 16 também da Lei nº 9.656/98 c/c art. 1º da CONSU 11;
- j. Deixar de garantir cobertura de 8 (oito) semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 12 e no art. 16 da Lei nº 9.656/98 c/c inciso I do art. 5º da CONSU 11;
- k. Deixar de garantir e extensão da cobertura para 180 (cento e oitenta) dias por ano, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 12 e no art. 16 da Lei nº 9.656/98 c/c inciso II do art. 5º da CONSU 11;
- l. Cláusula 22.5 – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato a inscrição do recém-nascido, natural ou adotivo, isento de carência quando incluído como dependente até 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- m. Cláusula 22.6 – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever na cláusula no contrato a inscrição do filho adotivo, menor de 12 (doze) anos, aproveitando as carências do titular quando inscrito após 30 dias da adoção, em desacordo com o disposto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- n. Cláusulas 15.6 e 29.4 – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato a cobertura de despesas com procedimentos vinculados ao transplante de rim e córnea, no segmento hospitalar, em desacordo com o disposto no art. 2º da CONSU 12 c/c § 4º do art. 10, no inciso II do art. 12 e no inciso VI do art. 16, todos da Lei nº 9.656/98;

- o. Cláusulas 13.1, 14.3 “e”, 14.4 “i”, 15.16, 16.1 – Deixar de garantir a remoção do paciente para os casos de urgência ou emergência após 24 horas de vigência do contrato ao fixar prazos de carência e limites nas cláusulas do contrato, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 12 e no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º da CONSU 13;
- p. Cláusulas 6.2 e 13.1 – Deixar de garantir nos casos de carência, que o ônus e a remoção para uma unidade do SUS será sempre de responsabilidade da Operadora, que só cessará com o registro do paciente no SUS, disponibilizando a operadora ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, sendo vedado limitar a quantidade de remoções, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 12 e no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c §§ 2º e 3º do art. 7º da CONSU 13;
- q. Cláusulas 6.2, 3.20 e 18.3 – Deixar de garantir, nos limites das obrigações contratuais e das despesas efetuadas pelo beneficiário, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- r. Cláusula 7.6, 9.1 e 15.20 – Prever no contrato a possibilidade de negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em desacordo com o disposto nas alíneas “d” e “e” do §1º do art. 1º da Lei nº 9.656/98 c/c inciso VI do art. 2º da CONSU 8;
- s. Deixar de cumprir obrigação de cobertura de atendimento de urgência e emergência, ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar no plano referência mencionado na cláusula V do contrato *Itálica Plus*, que é comercializado com os produtos *Itálica Master Plus* e *Itálica Leste Plus*, em desacordo com o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º da CONSU 13;
- t. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de prever atendimento de emergência para os transtornos psiquiátricos, no segmento ambulatorial do contrato *Itálica*, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 12, no inciso VI do art. 16 e nos incisos I e II do parágrafo único do art. 35-C, todos da Lei nº 9.656/98 c/c alínea “a” do inciso I do art. 2º da CONSU 11;
- u. Cláusula XI, itens 15.3, 15.7, 15.18, 15.20, 15.24 e 15.25 - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao excluir eventos e procedimentos em desacordo com as normas legais e o Rol de procedimentos, em desacordo com o disposto no §4º do art. 10, no art. 12 e no inciso VI do art. 16 da Lei

nº 9.656/98 c/c CONSU 10, arts. 4º, parágrafo único e no art. 5º, parágrafo único c/c Anexo I da RDC 68 c/c Anexos da RDC 81.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 400.000/99-5 e 400.001/99-3, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Plano Itálica*.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Plano Itálica***, para comercialização **dos produtos registrados provisoriamente sob os números 400.000/99-5 e 400.001/99-3**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato Plano Itálica*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **400.000/99-5 e 400.001/99-3**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.214206/2002-81 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão

quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

